



COMISSÃO PERMANENTE  
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
(Art. 182, art. 183, inciso I e art. 189, inciso I, do RICMMN)

## PARECER

PROJETO DE LEI N° 027/2025, DE 28 DE ABRIL DE 2025.

AUTORIA: CHEFE DO PODER EXECUTIVO

**MATERIA: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE AOS MOTORISTAS DE TRANSPORTE ESCOLAR EXPOSTOS A NÍVEIS DE RUÍDO SUPERIORES AO LIMITES DE TOLERÂNCIA ESTABELECIDOS EM NORMAS REGULAMENTADORAS OU A OUTROS AGENTES INSALUBRES IDENTIFICADOS POR LAUDO TÉCNICO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA/CE.**

### ➤ RELATÓRIO.

A propositura acima indicada foi encaminhada pela Chefe do Poder Executivo Municipal, protocolado nesta Casa na data de 05/05/2025, por intermédio da Mensagem ao Projeto de Lei nº 021/2025, de 29 de abril de 2025, com esteio no art. 59, inciso II, da Lei Orgânica desta municipalidade.

O Projeto de Lei sob análise, como bem descreve a autora, dispõe sobre a concessão de adicional de insalubridade aos motoristas de transporte escolar expostos a níveis de ruído superiores aos limites de tolerância estabelecidos em normas regulamentadoras ou a outros agentes insalubres identificados por laudo técnico, no âmbito do Município de Morada Nova/CE.

Passo a emitir o parecer que ao final deve ser assinado por aqueles que estejam de acordo.

### ➤ DA FUNDAMENTAÇÃO.

A Lei Orgânica deste Município dispõe em seu art. 12, inciso I, "ex vi legis":

***Art. 12. O Município de Morada Nova, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal e Estadual, com observância dos princípios seguintes:***  
***I – respeito à Constituição Federal e Estadual;***

Conclui-se, portanto, que o município de Morada Nova tem legitimidade para legislar sobre a matéria em análise, com respaldo nos



COMISSÃO PERMANENTE  
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

(Art. 182, art. 183, inciso I e art. 189, inciso I, do RICMMN)

arts. 18 e 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil c/c o art. 28 da Constituição do Estado do Ceará, senão vejamos:

**Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.**

**Art. 30. Compete aos Municípios:**  
**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

A Constituição Estadual do Ceará assim estabelece:

**Art. 28. Compete aos Municípios:**  
**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

► **CONCLUSÃO.**

A matéria encontra-se inserida no âmbito de competência legislativa do Município, nos termos do art. 30 da Constituição Federal.

No âmbito local, a matéria sobre adicional de insalubridade está disposta nos arts. 68 a 74 da Lei Municipal n. 1.126/2000 de Morada Nova, destaca-se o art. 73:

**Art. 73 na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.**

A Norma Regulamentadora n. 15, no tópico 15.4.1.1 também dispõe que “**cabe à autoridade regional** competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, **comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho**, devidamente habilitado, **fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização**”.

Trata-se, portanto, de matéria inserida no campo da competência do Executivo, respeitando a reserva de iniciativa e os requisitos constitucionais, legais e regimentais para a concessão de adicional de insalubridade para motoristas de transporte escolar empregados na qualidade de servidores efetivos ou contratados temporariamente, não havendo qualquer vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade formal ou material.

Por todo o exposto, considerando que:

- A proposição é de iniciativa legítima da Chefe do Poder Executivo Municipal; A matéria é compatível com a competência municipal e a legislação constitucional vigente;
- A concessão de adicional de insalubridade está prevista no art. 73 da Lei Municipal n. 1.126/2000 de Morada Nova e tópico 15.4.1.1 da NR-15;

*Av. Manoel de Castro, 764 - Centro -Morada Nova - CE. - CEP 62940-000*

*Telefone: (88) 3422-4346 - CNPJ: 02.135.340/0001-55*

*Site: cmmoradanova.ce.gov.br - e-mail: camaramoradanova.ce@hotmail.com*



COMISSÃO PERMANENTE  
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
(Art. 182, art. 183, inciso I e art. 189, inciso I, do RICMMN)

- Estão observadas as normas orçamentárias e administrativas pertinentes;

Esta Relatoria manifesta-se pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e REGULAR TRAMITAÇÃO do Projeto de Lei nº 027/2025.

► **VOTO.**

Face ao todo exposto, considerando que a propositura em análise, no seu texto final, encontra-se em conformidade com os ditames constitucionais, legais, regimentais e orçamentários, emite-se **PARECER FAVORÁVEL, por unanimidade dos membros, à APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 027/2025, de 28 de abril de 2025**, devendo obedecer aos trâmites da Casa e quórum qualificado da maioria absoluta para sua aprovação, conforme determinam os art. 53 e 101, ambos da LOMMN, e art. 132 do RICMMN, tudo de acordo com orientação da procuradoria jurídica desta Câmara Municipal.

**É O PARECER, S.M.J.**

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Morada Nova, em 14 de maio de 2025.

---

*Davi de Sousa Oliveira*  
**Presidente**

---

*Raquel Menezes Girão*  
**Membro**

---

*José Gomes da Silva Júnior*  
**Membro**